



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 23 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.668

Recurso nº 52.844 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente VEGA VEÍCULOS GARCIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Negado provimento ao recurso voluntário do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se negar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente, PIS/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEGA VEÍCULOS GARCIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

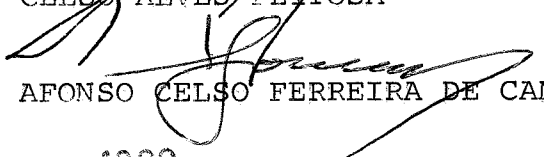
Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13631-000.017/88-15

RECURSO Nº: 52.844

ACÓRDÃO Nº: 101-78.668

RECORRENTE: VEGA VEÍCULOS GARCIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência de fls. :

"PIS - DEDUÇÃO DO IR

Em ação fiscal procedida na empresa qualificada no anverso, em decorrência do programa IRJUG/OI, constatamos insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO DO IR (Imposto de Renda Devido no Exercício), e, conseqüentemente insuficiência no seu recolhimento, conforme processo constituído para exigência do IRPJ não recolhido/recolhido a menor desmonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO

<u>Exercício</u>	<u>Valor em nº</u>	<u>ORIN/OTN mês</u>	<u>Valor em Cz\$'</u>
<u>Financeiro</u>	<u>de OTN's (1)</u>	<u>vencimento(2)</u>	<u>(3) = (1) x (2)</u>
1986	4,76	Cz\$ 107,11	509,84
1987	116,52	Cz\$ 207,97	24.232,66
Total			24.742,50

DISPOSITIVOS INCORRIDOS E/OU INFRINGIDOS:

- Lei Complementar nº 07/70 - art. 1º, § 1º, artigo 3º letra "a" e § 1º letra "c".
- Decreto-Lei nº 2.052/83 - art. 8º
- Lei nº 7.450/85 - art. 86, item IV.
- Portarias MF nºs. 142/82 e 01/84.

BASE LEGAL

JUROS DE MORA: art. 1º, II do DL 2.052/83 c/c art. 16 do DL 2.323/87 e art. 6º do DL 2.331/87.

Acórdão nº 101-78.668

CORREÇÃO MONETÁRIA: art. 15, parágrafo único, do DL 1.967/82 c/c o art. 1º, parágrafo único, do DL 2.052/83 e arts. 1º e 12 parágrafo único do DL 2.323/87."

A fls. 03 apresentou Recorrente, então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, pedindo o sobrestamento do feito até o julgamento do processo causa nº 13631-000.016/88-52.

A manifestação fiscal de fls. 07 ocorreu pela referência ao que houvera dito no processo principal.

A fls. 10/12 encontra-se a decisão proferida no processo-causa.

A fls. 14/15 a decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

- a) considerando a decisão proferida no processo nº 10630.380/88 - matriz - que julgou procedente a exigência tributária;
- b) considerando que, assim, é de ser mantida a exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

A fls. 18 se acha petição de recurso voluntário da Recorrente, reportando-se às razões de apelo apresentadas no processo-causa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

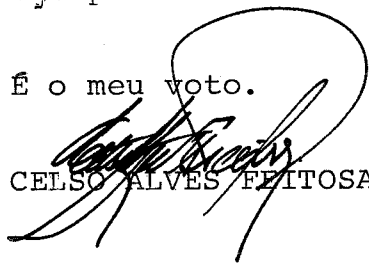
O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

No processo-principal foi proferida decisão unânime, por esta Câmara, no sentido de ser mantida a exigência tributária, Acórdão nº 101-78.632, de 22-05-89, assim redigida a ementa:

"DESPESAS - Para serem aceitas como dedutíveis impõe-se à empresa que as lancem à débito da conta lucros e perdas, prove suas efetividades e necessidades, com documentos adequados."

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos termos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.


CELSC ALVES FEITOSA - RELATOR